PROCESSO TC : 001887/2022
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Simão Dias
NATUREZA : Relatório de Acompanhamento
INTERESSADO : Cristiano Viana Meneses
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 2072/2024
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 40.461 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Acompanhamento. Cumprimento da Lei nº 12.527/2011, das Leis Complementares nºs 101/2000 e 131/2009 e das Resoluções desta Corte de Contas, em especial a n° 131/2009. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa , nos termos do art. 14, inciso I da Resolução n. 346 de 2022.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Relator e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 03 de dezembro de 2024, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do período auditado, o intervalo de 01 de setembro de 2020 a 31 de agosto de 2021, atinente ao Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Simão Dias, de responsabilidade do Gestor Sr. Cristiano Viana Meneses com base no art. 223, § 7°, do Regimento Interno desta Corte, atualizado pela Resolução TCE/SE n° 290/2015, **com aplicação de multa administrativa no valor de R$ 1.240,00 ao gestor, nos termos do art. 14, inciso I da Resolução n. 346 de 2022.**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/12/2024 07:32:20
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/12/2024 10:32:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/12/2024 13:09:16

Processo TC 001887/2022 **Decisão TC 40.461 PRIMEIRA CÂMARA**

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju, em **17 de dezembro de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/12/2024 07:32:20
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/12/2024 10:32:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/12/2024 13:09:16

Processo TC 001887/2022 **Decisão TC 40.461 PRIMEIRA CÂMARA**

RELATÓRIO

Tratam os autos de Relatório de Acompanhamento (páginas 02 a 06), decorrente de fiscalização e avaliação do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Simão Dias, período auditado o intervalo de 01 de setembro de 2020 a 31 de agosto de 2021, de responsabilidade do Sr. Cristiano Viana Meneses, Presidente à época, na qual obteve o Índice de Transparência de 6,9 (seis vírgula nove) obtido em 2021 e relativo ao período auditado de 01 de setembro de 2020 a 31 de agosto de 2021, equivalente a um nível de transparência deficiente.

A análise técnica destacou a falta de dados essenciais exigidos pela métrica de fiscalização, conforme a Orientação Técnica nº 01/2019, observou-se que a Transparência Ativa e Passiva não atendeu a diversos requisitos. Entre os pontos que não foram atendidos, estão a não divulgação da estrutura organizacional, informações sobre despesas com diárias e passagens, relatórios fiscais e dados relacionados aos recursos humanos. A ausência dessas informações compromete a conformidade do portal com as normas de acesso à informação e transparência, que são fundamentais para assegurar o controle social e uma gestão pública responsável.

A auditoria manifestou-se pela autuação do procedimento, na forma de Relatório de Acompanhamento, à luz da Resolução TC n. 334/2019, mais precisamente na previsão do inciso II do art. 22, em virtude da deficiência do IT no ciclo de fiscalizações de 2021 com a consequente citação do Sr. Cristiano Viana Meneses, gestor da Prefeitura à época dos fatos, na data de realização da fiscalização, com base no Art. 167, inciso I, c/c o Art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Auditoria, por intermédio do Parecer Técnico nº 18/2024 (pág. 58 a 63), após análise das razões da defesa, apontou que o gestor apresentou documentos (prints) que comprovavam a correção de alguns itens pendentes. No entanto, itens como a publicação de bilhetes de passagem ainda estavam irregulares

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/12/2024 07:32:20
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/12/2024 10:32:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/12/2024 13:09:16

na data da auditoria, em 17 de maio de 2024. Apesar das alegações de melhorias em ciclos posteriores, a transparência requerida diz respeito ao cumprimento das normas no momento da auditoria, conforme os princípios de publicidade e acesso imediato às informações..

Por fim, concluiu pela aplicação de multa administrativa ao gestor no valor de R$ 1.240,00 (hum mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos) e para a determinação de que o portal seja atualizado regularmente, em conformidade com a Resolução TCE nº 346/2022 e os parâmetros de fiscalização. Tais medidas são necessárias para assegurar a observância das normas de transparência e o compromisso da administração com a integridade e acessibilidade da gestão pública, fundamental para a credibilidade institucional e a garantia de acesso à informação para a sociedade.

O Ministério Público em Parecer nº 2072/2024, diante de todo o exposto, opinou:

a) Pela regularidade com ressalvas do Relatório de Acompanhamento realizado na Prefeitura de Simão Dias, durante o período de 01 de setembro de 2020 a 31 de agosto de 2021, de responsabilidade do Sr. Cristiano Viana Meneses, cujo objetivo foi auferir o cumprimento dos dados e informações mínimos exigidos na Matriz de Fiscalização - MF desta Corte de Contas, referentes à Lei de Acesso à Informação (12.527/2011), à Lei Complementar nº 101/2000, e à Lei Complementar nº 131/2009;
b) Pelo conhecimento à atual Gestão da obrigatoriedade em manter atualizados os dados do seu site para as futuras fiscalizações, pois a persistência da ausência de informações poderá incidir na multa prevista no art. 14, inciso I, da Resolução TCE/SE nº 311/2018, alterado pelo art. 9º da Resolução TCE/SE nº 346/2022, além de ensejar motivação para rejeição de contas do respectivo exercício financeiro;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/12/2024 07:32:20
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/12/2024 10:32:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/12/2024 13:09:16

c) Pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Cristiano Viana Meneses, nos termos do art. 14, inciso I da Resolução n. 346 de 2022, em razão da não disponibilização de informações relativas ao item, 4.3 constante no Parecer Técnico nº 18/2024, págs. 58-63.

É o relatório.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que o processo encontra-se devidamente instruído e teve tramitação regular, sendo observados os postulados constitucionais do contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o Índice de Transparência (IT) de 6,9 (seis vírgula nove), correspondente ao Ciclo – 2021, equivale a um nível de transparência deficiente, que apontou irregularidades no tocante a não disponibilização de informações mínimas e obrigatórias constantes da Métrica de Fiscalização publicada com a Orientação Técnica do TCE/SE nº 01/2019;

CONSIDERANDO a não divulgação da estrutura organizacional, informações sobre despesas com diárias e passagens, relatórios fiscais e dados relacionados aos recursos humanos;

CONSIDERANDO que a ausência dessas informações compromete a conformidade do portal com as normas de acesso à informação e transparência, que são fundamentais para assegurar o controle social e uma gestão pública responsável;

CONSIDERANDO a não disponibilização de informações obrigatórias relativas a itens/subitens da Transparência Ativa, cujos critérios são de divulgação obrigatória, conforme Art. 1º, § 2º da Resolução TCE/SE nº 333 de 2019;

CONSIDERANDO o Parecer da Equipe Técnica bem como do Ministério Público;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/12/2024 07:32:20
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/12/2024 10:32:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/12/2024 13:09:16

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Relatório de Acompanhamento realizado na Prefeitura de Simão Dias, durante o período de 01 de setembro de 2020 a 31 de agosto de 2021, de responsabilidade do **Sr. Cristiano Viana Meneses**, CPF: 876.384.525-34, **com aplicação de multa administrativa no valor de R$ 1.240,00,** ao gestor responsável, nos termos do art. 14, inciso I da Resolução n. 346 de 2022, em razão da não disponibilização de informações relativas ao item, 4.3 constante no Parecer Técnico nº 18/2024, (pág. 58 a 63) que trata da divulgação da diárias e bilhetes de passagens, e compõem a Transparência Ativa, cuja divulgação é obrigatória, conforme Art. 3º, § 2º da referida Resolução.

Seja dado conhecimento à atual Gestão da obrigatoriedade em manter atualizados os dados do seu site para as futuras fiscalizações, pois a persistência da ausência de informações poderá incidir na multa prevista no art. 14, inciso I, da Resolução TCE/SE nº 311/2018, alterado pelo art. 9º da Resolução TCE/SE nº 346/2022, além de ensejar motivação para rejeição de contas do respectivo exercício financeiro.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/12/2024 07:32:20
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/12/2024 10:32:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/12/2024 13:09:16